

Acórdão: 14.612/00/1^a
Impugnação: 40.10058285-97
Impugnante: Perfa Comércio Exportação Importação Ltda
Coobrigado: P.L.R. Comércio e Importação Ltda
Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho/ Outro
PTA/AI: 02. 000149342-61
Inscrição Estadual: 186.79175000-90
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Importação Indireta. Aquisição pelo Contribuinte mineiro de mercadoria importada pelo Estado de São Paulo. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que a Autuada foi destinatária de 200 toneladas de alho fresco, importado de Cingapura por empresa de São Paulo, sem o recolhimento do ICMS o qual o Fisco entendeu ser devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR(50%). Valor do crédito tributário: R\$ 82.843,09

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração em fls. 57 a 71, por intermédio de procuradores regularmente constituídos. Alega não estar obrigada a pagar o ICMS sobre a importação da mercadoria, pois não foi ela a importadora, portanto não realizou o fato gerador. Defende a ilegitimidade passiva da Impugnante e ativa da Fazenda de Minas Gerais. Sustenta que a importação foi realizada pela empresa paulista, e que quando adquiriu as mercadorias daquela, as mesmas já se encontravam nacionalizadas. Assevera que os fiscais basearam-se em presunção. Faz explanação sobre o aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária para concluir que a Impugnante não se encaixa na definição de contribuinte nem de responsável do imposto exigido. Diz que o destino da mercadoria importada é de pouca ou nenhuma importância para determinar a sujeição passiva. Assegura que o importador é o estabelecimento paulista. Requer ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação fiscal de fls. 98 e 99, refuta as alegações da defesa, aduzindo que as mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de destiná-las ao Estado de Minas Gerais pois, logo após o desembaraço, todo o lote importado foi remetido ao Estado de Minas Gerais pela transportadora paulista, a qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tornou-se, conforme documento de fl. 03, depositária das mercadorias. Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação se deu por considerar o Fisco que a mercadoria destinada ao contribuinte mineiro, e que fora importada por empresa paulista, já tinha por destino prévio, mesmo antes da efetivação da importação, ou seja, antes da nacionalização da mercadoria, o estabelecimento mineiro. Ocorre, porém, que não existem elementos suficientes para se comprovar a destinação prévia, necessária para se eleger como sujeito passivo o estabelecimento mineiro.

Como aduziu a Impugnante, e pelas as notas fiscais de venda acostadas da importadora, foram remetidas não as 193 toneladas importadas, mas 200 toneladas à Impugnante. Tal fato não descaracteriza a desvinculação entre importação e seu destino prévio, mas também não reforça a proposição do Fisco.

O que os fiscais autuantes alegam como determinante nessa eleição é tão somente o fato do despachante aduaneiro autorizar a entrega da mercadoria importada sete dias depois do registro da Declaração de Importação à transportadora que prestou o serviço à Autuada. Nada mais existe que comprove tal tese.

Desta forma, não se encontra suficientemente caracterizado nos autos a vinculação entre a importação e a destinação prévia da mercadoria importada, acarretando, por conseguinte, dúvidas quanto a existência da infração regulamentar noticiada.

Destarte, reiterando, pelos documentos conduzidos aos autos, e, pela própria fundamentação para exigência fiscal, não é possível inferir, inequivocamente, que a importação não foi realizada pela empresa paulista PLR Comércio e Importação Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando as exigências fiscais. Os conselheiros, Cleusa dos Reis Costa (Relatora) e Ênio Pereira da Silva fundamentaram seus votos no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Windson Luiz da Silva. Sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel A. Santana e pela Fazenda Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 29/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JP